



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 125 /2007

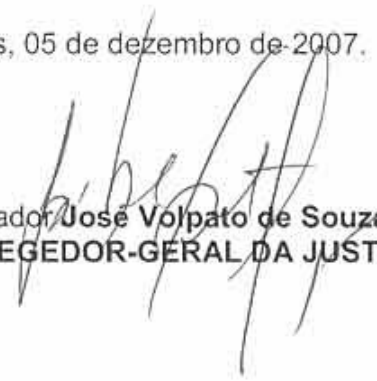
Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 938/2007, oriundo da comarca de São Cristóvão/SE, acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: José Correia Santos Neto (CPF 265.879.985-34), STAR – Propaganda e Promoções Artísticas Ltda (CNPJ 04.864.499/0001-36), Elenilza de Andrade Carvalho (CPF 653.489.235-91), ALOHA – Promoções Publicidade e Eventos Ltda (CNPJ 06.225.983/0001-40), José Evilásio dos Santos (CPF 015.580.045-05), SHOW BIS Eventos e Produções Ltda (CNPJ 04.892.388/0001-33), Josedson Dória de Carvalho (CPF 107.221.225-00) e Marcos dos Santos Lagarto (CNPJ 00.394.204/0001-54), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

137315



Expeça-se Ofício Circular.
Em, 05 de dezembro de 2007

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Estado de Sergipe
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
Largo Engenheiro Joel Fontes Costa, s/n, Alto do Cristo
São Cristóvão-SE, CEP 49.100-000, Tel.: (79) 3261-1238

Ofício nº 938/2007
Processo nº 200783020900

São Cristóvão, 23 de novembro de 2007.

Senhor Desembargador Corregedor,

Deferindo pedido liminar do requerente, Ministério Público Estadual, nos autos supra identificados, de classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em que são requeridos José Correia Santos Neto(CPF 265.879.985-34), STAR - Propaganda e Promoções Artísticas Ltda (CNPJ 04.864.499/0001-36), Elenilza de Andrade Carvalho(CPF 653.489.235-91), ALOHA - Promoções Publicidade e Eventos Ltda (CNPJ 06.225.983/0001-40), José Evilásio dos Santos (CPF 015.580.045-05), SHOW BIS Eventos e Produções Ltda (CNPJ 04.892.388/0001-33), Josedson Dória de Carvalho (CPF 107.221.225-00) e Marcos dos Santos de Lagarto (CNPJ 00.394.204/0001-54). Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de determinar às secretarias e cartórios competentes que procedam à indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, em nome das pessoas acima elencadas, tudo em cumprimento à decisão deste juízo às fls. 452 a 461 dos autos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

MANOEL COSTA NETO
- Juiz de Direito -

Ilmo. Sr.
DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208
Centro – Florianópolis/SC
CEP 88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Engº Joel Fontes Costa, s/n, São Cristóvão-Se.

Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:
manoelcostaneto@tj.se.gov.br

Recebi às 8:20 horas.

Processo nº200783020900

*"Não há Justiça onde não há Deus."
Ruy Barbosa*

Vistos et coetera.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto dos representantes que oficiam junto ao Grupo de Defesa do Patrimônio Público de São Cristóvão/SE, propuseram, perante este juízo, AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, STAR-PROPAGANDA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, ELENILZA DE ANDRADE CARVALHO, ALOHA-PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, JOSÉ EVILÁSIO DOS SANTOS, SHOW BIS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, JOSEDSON DÓRIA DE CARVALHO E MARCOS DOS SANTOS DE LAGARTO, todos alhures qualificados, aduzindo que houve a instauração de diversos Inquéritos Cíveis visando apurar atos que caracterizariam como de Improbidade Administrativa, a partir de denúncias formuladas perante a Promotoria de Justiça de São Cristóvão, com infringência ao art 9º, ao art.10, e, por fim, ao art.11, todos da Lei 8.429/92, lesionando o patrimônio público municipal, e violando os deveres e Princípios da Administração Pública.

Conta na exordial que os procedimentos inquisitórios foram instaurados com a finalidade de apurar um grande esquema de desvio de dinheiro público, instalado na Secretaria de Obras deste Município, chefiado pelo Prefeito, Sr. José Correia Santos Neto. Salienta que, as provas até agora produzidas, denotam a existência de uma "organização criminosa", formada pelo Prefeito e Chefe da Organização, José Correia Santos Neto, os Secretários de Obras e de Finanças à época dos fatos, os sócios das empresas integrantes do esquema, e os membros da Comissão Permanente de Licitação de

Obras (CPLO). Relata ainda que, consoante depoimentos do ex-presidente da CPLO, Sr. Antônio Cezar Santos Góes, e do membro da aludida comissão, Sr. Eloy José Silva Filho, o Secretário de Obras indicava quais as empresas deveriam ser convidadas para licitação de determinada obra; e, antecipava o resultado sobre qual licitante venceria o certame.

Afirma que, em exame técnico realizado nas Cartas Convites de nº 01/2007 a 13/2007, a Comissão de Análise de Documentos Contábeis do Ministério Público, apurou que apenas as licitações de nº 08/2007 a 12/2007 são regulares, e as demais foram fraudadas com o objetivo de contratar a empresa **Star Propaganda e Produções Ltda; Aloha- Promoções Publicidade e Eventos Ltda; Show Bis Eventos e Produções Ltda; e Marcos dos Santos Lagarto.**

Diz que, os Peritos da Comissão constataram no âmbito da Prefeitura Municipal, no período de 05/01/2007 a 16/02/2007, despesas com diversos credores para a realização de festas no Município, no montante de **RS 398.430,00(trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta reais).**

Exemplificativamente, relata o *Parquet* a percepção de "propinas" em 06(seis) licitações, e, para corroborar com todo o alegado, apresenta:

- **Carta Convite de nº 01/2007**, que teve como objeto: a contratação de serviços de palco profissional, iluminação profissional, house mix, sanitários químicos e bandas para as comemorações da Festa do Senhor do Bonfim, no valor de **RS 76.130,00 (setenta e seis mil e cento e trinta reais)**, consoante procedimento licitatório, do contrato administrativo, **Nota de Empenho nº 546** e recibos em anexo.
- **Carta Convite de nº 02/2007**, que teve como objeto: contratação de 02 mini-trios, 01 trio elétrico, 03 bandas de axé, 01 banda Zé Pereira, pintura de 20 faixas, e 200 camisas para divulgação do carnaval, no valor de **RS 62.300,00(sessenta e dois mil e trezentos reais)**, consoante procedimento licitatório, do contrato administrativo, **Nota de Empenho nº 577** e recibos em anexo.
- **Carta Convite de nº 04/2007**, que teve como objeto: contratação de serviços de palco medindo 16x12 metros com 02 orelhas, cobertura night day, fechamento nas laterais, mini-trio, segurança e decoração para as festividades carnavalescas no valor de **RS 76.800,00(setenta e seis mil e oitocentos reais)**, consoante procedimento licitatório, do contrato administrativo, **Nota de Empenho nº 743** e recibos em anexo.
- **Carta Convite de nº 05/2007**, que teve como objeto: a contratação de serviços da Orquestra Big Banda, Banda Frevo Natura, Banda Frevo Nossa Banda e Banda de maria Rocha, para os festejos carnavalescos no valor de **RS 32.500,00(trinta e dois mil e quinhentos reais)**, consoante procedimento licitatório, do contrato administrativo, **Nota de Empenho nº 749** e recibos em anexo.
- **Carta Convite de nº 06/2007**, que teve como objeto: a contratação de serviços de sonorização profissional com 48 graves, 24 médios graves, iluminação profissional, house mix, cordeiros, bonecos gigantes e mini-trio, para o Carnaval, no valor de **RS**



73.100,00(setenta e três mil e cem reais), consoante procedimento licitatório, do contrato administrativo, **Nota de Empenho nº 766** e recibos em anexo.

- **Carta Convite nº 07/2007**, que teve como objeto a contratação de sanitários químicos, 10 bandas Zé Pereira e 10 grupos folclóricos para os festejos do carnaval, no valor de **RS 77.600,00(setenta e sete mil e seiscentos reais)**, consoante procedimento licitatório, do contrato administrativo, **Nota de Empenho nº 759** e recibos em anexo.

Assim, os ilustres membros do *Parquet* pleitearam a cominação ao requerido nas sanções do art. 20, da Lei nº 8.429/92, e art.12 da Lei nº 7.347/85, o **afastamento liminar do agente público do exercício do cargo**, sem justificação prévia, bem como a **quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos** nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei nº8.429/92, do art.37,§4º da CF/88 e da Lei nº7.347/85, **ressarcindo-se integralmente aos cofres públicos todos os prejuízos causados ao erário**, que perfaz o valor de **RS 398.430,00(trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta reais)**. Com a inaugural, juntou diversos documentos, tais como, procedimentos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho.

Distribuído, registrado e autuado, veio-me concluso o requerimento de tutelas de urgência, para apreciação.

Eis o breve relato. **DECIDO.**

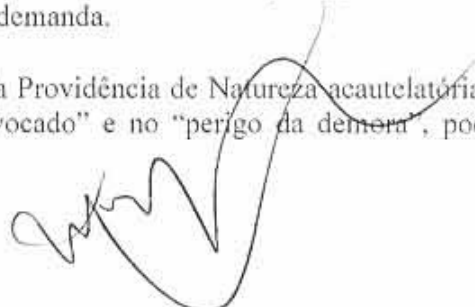
Evidenciada a legitimidade do *Parquet* estadual para a propositura da demanda, no exercício de suas nobilíssimas atividades, já que o art. 129, III, da Constituição Federal, disciplina como uma das funções institucionais do Ministério Público, Promover a Ação Civil Pública, visando a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos.

Também evidenciada a capacidade subjetiva deste julgador, na questão da competência para jurisdizer, no âmbito civil, consoante farta manifestação doutrinária e jurisprudencial, inclusive do Pretório Excelso.

O Órgão Promotorial discorreu acerca da existência de suposta **“organização criminosa”** no seio do Poder Público Municipal, destinada a **fraudar licitações e obtenção de vantagens indevidas**, pelo Sr. José Correia Santos Neto, contando com as participações dos Secretários de Obras e Finanças à época dos fatos, os sócios das empresas integrantes do esquema de desvio, e os membros da CPLO. Foram alinhados diversos empreendimentos.

Em sede de Ação Civil Pública, as Tutelas de Urgência são perfeitamente cabíveis: a Antecipada, desde que não exauriente do objeto da tutela definitiva; e, a segunda, a Tutelar Cautelar, tem como escopo a garantia da ordem, evitar mais e mais lesões durante o curso da demanda.

Cuidando-se da Providência de Natureza acautelatória, cujo mérito reside na **“boa fumaça do direito invocado”** e no **“perigo da demora”**, pode ela ter vir



instrumentalizada em Ação Preparatória. No caso vertente, veio no bojo do Processo de Conhecimento, de forma cumulada, como bem o permite a própria Lei de Improbidade Administrativa. Foi uma obra de grande relevância. Está fundamentada em prova pré-constituída e busca evitar a perpetuação da prática de atos que possam prejudicar o erário, a partir do “esquema” que está noticiado no acervo probante.

As Tutelas de Cognição Sumária pretendidas têm como fundamentos o fato de que a prova de lesão ao erário é insofismável, demonstrada por documentos robustos; já que o saque continua a se perpetuar diuturnamente no Município; e que são necessárias medidas urgentes no sentido de garantir a interrupção da empreitada criminosa, bem como o ressarcimento ao patrimônio público.

Foi requerido o afastamento da função pública do Sr. Prefeito José Correia Santos Neto; a quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos; a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de **R\$ 398.430,00 (trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta reais)**, sob a alegação de terem os referidos auferido vantagens de ordem patrimonial indevidas, causando dano ao erário.

No caso em tela temos como objeto da presente ação aquilo que foi apurado em procedimentos administrativos instaurados em face do chefe da organização criminosa, Sr. José Correia Santos Neto, sob alegação de prática de improbidade administrativa.

Em face da urgência das medidas preventivas, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, até porque tal questão será analisada quando do julgamento do mérito quando da prolação da sentença, restando a este, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma *provável* existência de um direito.

Filiado à idéia do mundialmente famoso jurista **Nicola Framarino Dei MALATESTA**, acredito que para o Juízo de Probabilidade Máxima, presente na Tutela Antecipada, exigir-se-ia a concorrência da Verossimilhança da alegação e a Contundência da prova, sem olvidar o perigo da demora; já para o Juízo de Probabilidade Média, bastante a “fumaça do bom direito” e também o perigo da demora.

Como antes dito, a conhecida Lei de Improbidade Administrativa se antecipou à reforma do CPC e já previa a possibilidade de concessão de Tutela Cautelar no bojo do processo de conhecimento, sem necessidade de instrumentalização própria para aquela. Deixou registrado, também, o não exaurimento da tutela definitiva pela via provisória, a fim de que não representasse um odioso julgamento prévio.

Limitar-me-ei aos estritos ditames da Tutela de Urgência pretendida, embora avistável forte Verossimilhança do que fora alegado. A liminar ora pleiteada tem o condão apenas de garantir a situação, prevenindo riscos maiores e que estão se perpetuando a cada dia, o que não se confunde com a antecipação meritória.



O Órgão Promotorial apresentou, apenas sob o rônulo de *'fumaça do bom direito'* – e isto basta -, robustíssimas informações colhidas nos Inquéritos Cíveis, tudo devidamente documentado, que trazem enorme grau de comprometimento dos integrantes da quadrilha articulada no seio da Secretaria de Obras deste Município, sob a chefia do Prefeito José Correia Santos Neto. Já quanto ao *'periculum in mora'* destaca o risco de serem sonegados e destruídos documentos pelos membros da quadrilha; temor de represálias a servidores que pretendam denunciar o esquema, em especial, os que não gozam de estabilidade; que em conjunto representam risco para a instrução processual em ação principal a ser proposta.

É certo que a conclusão acerca da veracidade ou não das imputações somente será alcançada com o transcorrer do feito, com a emissão do Juízo de Certeza. Entretanto, não se pode olvidar, no presente momento, a gravidade da conduta dos requeridos e do vultoso montante investido, desde o início do mandato do atual Prefeito de São Cristóvão.

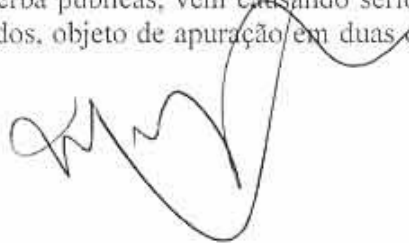
É uma afronta ao senso médio admitir que um Município pobre, com um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano do Estado, tenha gasto quase **RS 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, em festas públicas, apenas nos primeiros meses deste ano de 2007, entre 05 de janeiro a 16 de fevereiro, sem nenhum retorno ao povo. Absurdo é admitir o **fracionamento de despesas a fim de não ultrapassar o limite da modalidade Carta-Convite, sendo apontada a violação do art. 23, parágrafo segundo, in fine e quinto da Lei 8.666/93**, uma vez que foi adotada com a finalidade de burla à legislação.

Qual a certeza que se tem se as bandas contratadas se apresentaram? Quando e onde? Era preciso debulhar item por item dos ditos serviços prestados, e não trazer de forma complexiva, misturando num só procedimento administrativo vários deles, embaralhando-os. É público e notório que o **Povoado Ilha Grande**, onde aconteceu a festa em **13/14 de janeiro de 2007**, só tem acesso fluvial, utilizando-se de pequenas embarcações e não tem serviço de energia elétrica.

Some-se a isto os depoimentos colhidos pelo MPE das pessoas envolvidas no fato, dando conta de que os valores foram recebidos e repassados para as autoridades municipais na forma de "propina".

É pública a informação, e está sendo objeto de apuração técnica junto à SSP-Se, de que as pessoas que depuseram ao MPE estão sofrendo ameaças. Isto é bastante grave e compromete a instrução processual.

A situação do erário do Município de São Cristóvão é gravíssima, já que a conduta constante dos referidos, em especial do Sr. Prefeito, José Correia Santos Neto – apontado como Chefe da Organização Criminosa -, em fraudar processos licitatórios, junto com a Secretaria de Obras do Município, as empresas e pessoas envolvidas nos certames, desviando verba públicas, vem causando sérios prejuízos. Além disso, é conduta reiterada dos envolvidos, objeto de apuração em duas outras Ações Cíveis em curso neste Juízo e



A fumaça do bom direito deve ser vista sob a ótica da segurança do processo, ou como nas palavras de *Liehman*, o qual defende a presença do *fumus boni iuris* como meio de assegurar que o processo possa conseguir um **resultado útil**. (Manuale de Diritto Processuale, 1968, Vol. I, nº 36, p. 92). O *fumus boni iuris*, de acordo com as lições do ilustre **Humberto Theodoro Júnior**, em sua obra Código de Processo Civil, Vol. III, consiste num *"interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial, como ensina Ugo Rocco."*

O outro requisito para a concessão da liminar pretendida é a configuração do *periculum in mora*. Para isto, deverá a parte requerente obrigatoriamente demonstrar fundado temor de que, enquanto não for concedida a tutela pretendida venha ocorrer risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito da lide.

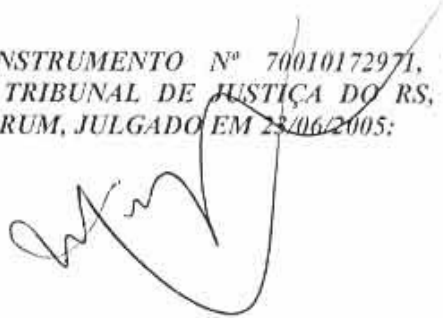
"Periculum in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes."(Justiça Federal -Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12.5.1993)

Quanto ao requerimento feito pelo demandante de afastamento da função pública do Sr. Prefeito José Correia Santos Neto, ante ao risco de trazer prejuízo à instrução processual, com destruição de provas, e coação moral dos servidores do Município, entendendo ser medida extremamente elementar, vez que os atos reiterados do referido, chefe da organização, o Sr. José Correia Santos Neto, com o RECEBIMENTO de propinas, e contratação ilegal de empresas, deixaram claro que o Sr. Prefeito não teme, nem nunca temeu, qualquer reprimenda que possa advir de sua conduta lesiva ao erário municipal.

A respeito do pedido de indisponibilidade dos bens, dispõe o art.7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92: *"A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito."*

Albergando esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010172971, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MÁRIO CRESPO BRUM, JULGADO EM 23/06/2005:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO RECORRENTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO."

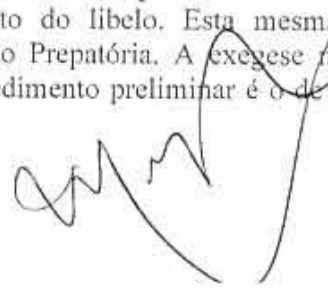
Ainda sobre o tema cito o seguinte precedente da referida Corte:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR PREVENTIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS COMO GARANTIA DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HAVENDO FORTES INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE COISA PÚBLICA, FAZ-SE MISTER, COMO GARANTIA SUFICIENTE DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO, A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA LEI N-8429, DE 02/06.1992 (ART-7). RECURSO IMPROVIDO." (7FLS - D.) (Agravado de Instrumento N° 594027831, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 30/08/1994)

É direito e dever do Magistrado em conhecer da existência de causas que, como esta, ensejam a atuação do Poder Geral de Cautela de que dispõe, evitando que prejuízos irreparáveis sejam causados, prejudicando diretamente toda comunidade que tem interesse no cumprimento dos princípios constitucionais administrativos. Assim, o Juiz necessita mensurar a importância de cada caso concreto, determinando, quando necessário, a aplicação de medidas que visem à proteção dos interesses, pois o sentimento coletivo de moralidade e publicidade pública deve estar acima de qualquer fator individual. É por todos os motivos expostos é que sigo as brilhantes lições do Eminentíssimo Jurista Erich Danz, que afirma que *"A vida não está ao serviço dos conceitos, mas sim estes ao serviço da vida. É preciso atender, não ao que ordena a lógica, mas sim, ao que exige a vida, a sociedade, o sentimento jurídico, tanto quanto seja necessário"*.

No que cerne aos pedidos de bloqueios bancário e fiscal dos requeridos, entendo que o requerimento tem sentido, não para investigar criminalmente os envolvidos, pois esta não é a seara própria; mas se justifica ante a busca de garantias da responsabilidade patrimonial por prejuízos ao erário que possam advir desta demanda; para a eficácia da medida constrictiva do patrimônio dos Requeridos, quando estão presentes os EVIDENTES SINAIS DE RIQUEZA.

É certo que a Lei de Improbidade Administrativa regula o procedimento prévio para o recebimento do libelo. Esta mesma Lei permite fortes providências cautelares em sede de Ação Prepatória. A exegese mais lógica se faz no sentido de que, se o objetivo de tal procedimento preliminar é o de formar no Julgador o



155
①

seu Juízo de Admissibilidade da provocação, confrontando perfunctoriamente teses e provas pré-processuais, será inteiramente dispensável quando a Prova é deveras Contundente, Robusta, e firma um Juízo de Convencimento capaz de redundar na tomada de medidas extremas e até de determinar o afastamento do Chefe de um Poder, legitimado pelo voto popular. Induvidoso o acolhimento do libelo.

Ex positis, presentes os requisitos, **CONCEDO A LIMINAR**, *inaudita altera pars*, determinando:

1) O afastamento da função pública exercida pelo Prefeito JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, convocando-se o seu substituto legal, enquanto durar a instrução processual, tudo na forma do art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92.

2) A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, rastreamento e monitoramento das contas-correntes, cadernetas de poupança, aplicações financeiras e contratos em geral, cuja titularidade/dependência conste como sendo de JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CPF 265.879.985-34, STAR-PROPAGANDA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 04.864.499/001-36, ELENILZA DE ANDRADE CARVALHO, CPF 653.489.235-91, ALOHA-PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ 06.225.983/0001-40, JOSÉ EVILÁSIO DOS SANTOS, CPF 015.580.045-05, SHOW BIS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, CNPJ 04.892.388/0001-33, JOSEDSON DÓRIA DE CARVALHO, CPF 107.221.225-00 e MARCOS DOS SANTOS DE LAGARTO, CNPJ 00.394.204/0001-54, a partir de 1º de janeiro de 2005, com a posterior devassa bancária de outras contas em que ocorrerem operações subseqüentes, determinando especialmente:

A- Ao Banco Central do Brasil, através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, que informe, no prazo de 10 (dez dias), sobre a existência de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança ou aplicação financeira, remessa de dinheiro ao exterior, cuja titularidade ou dependência conste os supra indicados, no Estado de Sergipe ou fora dele.

B- Autorize-se o rastreamento e monitoramento das movimentações bancárias dos requeridos e, para tanto, seja oficiado ao DECIC/BACEN, para que as instituições financeiras lhes forneçam, relativamente aos representados, a partir de 01.01.2005, as planilhas identificando, com nomes e números de CPF, as origens (depositantes) e os destinos (beneficiários) dos numerários movimentados pelas contas eventualmente titularizadas pelos representados, para toda e qualquer movimentação bancária superior a dois mil reais, quanto às pessoas físicas, e dez mil reais para a pessoa jurídica, sendo uma planilha para cada conta-corrente, em versão impressa e no formato ".xls".

No ofício ao DECIC, proceda às investigações e remeta em seguida o material, devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual, especificamente ao Grupo de Defesa do Patrimônio Público de São Cristóvão, com sede na Pç. Fausto Cardoso, 327, Ed. Walter Franco, 7º Andar, Aracaju/SE, sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso os Promotores de Justiça que a esta firmam.



460
Ⓟ

Nesse particular, oficie-se ao Banco Central para que proceda às investigações relativas ao cruzamento de movimentações bancárias entre os envolvidos, remetendo, em seguida, relatório circunstanciado a esse Juízo.

C- Após o recebimento das informações de que trata o item "a", oficie-se às **instituições financeiras elencadas como mantenedoras das contas bancárias para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação relativa às operações ativas e passivas**, bem assim aos serviços prestados por cada instituição desde o mês de julho de 2002 até a presente data, em razão de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança, aplicação financeira ou contrato em geral, cuja titularidade/operação ou dependência conste os supra indicados, inclusive fichas de assinaturas, **devendo ser tudo encaminhado, também, em tabelas impressas e no formato ".xls"**, ordenado por data.

3) A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CPF 265.879.985-34, STAR-PROPAGANDA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 04.864.499/001-36, ELENILZA DE ANDRADE CARVALHO, CPF 653.489.235-91, ALOHA-PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ 06.225.983/0001-40, JOSÉ EVILÁSIO DOS SANTOS, CPF 015.580.045-05, SHOW BIS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, CNPJ 04.892.388/0001-33, JOSEDSON DÓRIA DE CARVALHO, CPF 107.221.225-00 e MARCOS DOS SANTOS DE LAGARTO, CNPJ 00.394.204/0001-54, a partir do exercício financeiro de 2005, determinando especialmente:

A- A Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Dossiê do Sistema Gerencial de Fiscalização – SIGA, **em formulário próprio e em tabelas no formato ".xls"**, enfatizando que os Relatórios de Movimentação Financeira com base na C.P.M.F. deverão compreender o período de Janeiro de 2005 até a presente data, tudo relativo às contas bancárias dos acima nominados;

B- A Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente as respectivas declarações de Imposto de Renda dos Requeridos, relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

C- Aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas da Capital e do Interior do Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a existência de qualquer imóvel registrado em nome dos supra indicados; e

D- Ao DETRAN/SE para que informe sobre a existência de um ou algum veículo que se encontre ou tenha sido registrado em nome das pessoas acima elencadas, nos últimos 05 (cinco) anos.

4) O bloqueio on line do saldo existente nas contas bancárias dos requeridos JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CPF 265.879.985-34, STAR-PROPAGANDA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 04.864.499/001-36, ELENILZA DE ANDRADE CARVALHO, CPF 653.489.235-91, ALOHA-PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ 06.225.983/0001-40, JOSÉ EVILÁSIO DOS SANTOS, CPF 015.580.045-05, SHOW BIS EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, CNPJ 04.892.388/0001-33, JOSEDSON DÓRIA DE



462
B.

CARVALHO, CPF 107.221.225-00 e MARCOS DOS SANTOS DE LAGARTO, CNPJ 00.394.204/0001-54, e a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens, móveis e imóveis, oficiando-se nesse sentido ao DETRAN e também aos Cartórios de Registro Imobiliário desta Comarca, de Aracaju e demais circunscrições do país, através da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SE, até o limite de R\$ 398.430,00 (trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta reais).

4) Em todas as hipóteses de quebra de sigilo bancário – item I – que seja oficiado o Banco Central do Brasil do Brasil, para que proceda às investigações aqui determinadas, com a identificação, rastreamento e monitoração dos valores, remetendo-se, em seguida, o material devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso, além do Promotor(es) de Justiça que a esta firma(m), os servidores que forem designados por Vossa Excelência, como antes sugerido.

Ademais, citem-se os Requeridos para, no prazo legal, contestarem o feito, sob pena de revelia, apresentando, cada qual, a defesa que tiver, e as provas que pretendem produzir.

Intime(m)-se.

São Cristóvão, Se. 13 de novembro de 2007, às 11:55hs

Dr. Mandel Costa Neto
Juiz de Direito

